



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Escola Estadual de Educação Profissional Francisca Rocha Silva

EMENTA: Responde consulta sobre Normas de Convivência Social previstas no Regimento da Escola Estadual de Educação Profissional Francisca Rocha Silva, instituição sediada no município de Jaguaruana.

RELATORA: Raimunda Aurila Maia Freire

SPU Nº 09045583/2019 | **PARECER Nº 0590/2019** | **APROVADO EM:** 19.11.2019

I – RELATÓRIO

Francisco Leandro de Paula, diretor da Escola Estadual de Educação Profissional (EEEP) Francisca Rocha Silva, instituição sediada no município de Jaguaruana, mediante o Processo protocolado sob o nº 09045583/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) um posicionamento sobre a discussão ocorrida entre duas alunas matriculadas no 1º ano do curso Técnico em Informática, a qual culminou com agressões verbais e físicas. Referido diretor comunica, ainda, que a Congregação de Professores, em reunião, decidiu, em vinte votos a um, pela transferência das duas estudantes para outra instituição de ensino, conforme Ata devidamente lavrada e assinada.

a) Da situação legal

A EEEP Francisca Rocha da Silva, cadastrada no Censo Escolar sob o nº 23236094, pertence à rede estadual de ensino e está devidamente credenciada pelo Parecer nº 938/2018, até 31.12.2019, para ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio com os cursos técnicos: Têxtil, Administração, Agronegócio e Informática.

b) Da documentação apresentada

A Instituição apresentou a este Conselho a seguinte documentação:

- Ofício nº 172, de 07 de outubro de 2019;
- Ata da Congregação de professores assinada na mesma data do Ofício;
- Cópia do Regimento Escolar;
- Informação nº 38/2019, do Núcleo de Auditoria deste Conselho.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0590/2019

c) Dos Instrumentos de Gestão

Este Conselho regulamentou os Instrumentos de Gestão (Regimento e Projeto Pedagógico) pela Resolução nº 395/2005 e tem se posicionado em inúmeros pareceres sobre as normas de convivência social (direitos, deveres e penalidades), fundamentadas nos princípios de solidariedade, ética, respeito, pluralidade cultural, autonomia, gestão democrática e expulsão compulsória.

Analisando os Artigos 92, 93 e 106 do Regimento Escolar, homologado por este Conselho, abaixo descritos, verificamos que o texto está organizado em títulos, capítulos, artigos e estabeleceu em sua estrutura organizacional atribuições e competências, regime escolar, regime didático, normas de convivência social e disposições transitórias.

De acordo com o artigo 92 são consideradas faltas graves:

- I – Agressões físicas direto e nas proximidades da Escola:
....
V – Brincadeiras agressivas para com os colegas;
VI – Desrespeitar a integridade física e moral dos componentes da comunidade escolar.

O Artigo 93 acrescenta que, em caso de indisciplina grave, poderão ser aplicadas ao aluno as seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal;
b) Advertência por escrito; e
c) Suspensão por três dias.

A conduta praticada pelas alunas em questão caracteriza-se como ato de indisciplina conforme dispõem os artigos acima citados. No entanto, é importante a Escola atentar para os aspectos pedagógicos que envolvem o cuidar, respeitar e proteger o aluno no sentido de garantir o preceito constitucional que é o direito à educação e à aprendizagem.

Apesar da Congregação Escolar, órgão deliberativo didático pedagógico ter decidido pela transferência compulsória das alunas, percebemos que não nos foi apresentado nenhum registro de advertência verbal, por escrito ou suspensão como prevê o Artigo 93 do Regimento Escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0590/2019

Assim, importa consignar que nossa compreensão de educação não se coaduna com “expulsar” e “excluir” as alunas do processo educativo. Uma das tarefas da escola é promover a humanização, a vocação ontológica do ser humano de “ser mais” no sentido pregado por Paulo Freire.

Um dos objetivos da educação é a promoção da cidadania. E neste ponto não há espaço para expulsão das alunas. Do ponto de vista jurídico, veda-se a arbitrariedade, o desrespeito ao Regimento e aos princípios elementares do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Há um conjunto de protocolos e medidas educativas imprescindíveis que a escola deveria ter adotado e não o fez.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo legal nos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal, nos princípios e fins da educação nacional expressos na Lei Federal nº 9394/1996, nos Pareceres CEE nºs 833/2004 e 290/2007/CEE e no Regimento Escolar, aprovado pela Escola e homologado por este Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando que EEEP Francisca Rocha Silva, a Ata lavrada e o Ofício encaminhado não apresentaram nenhum registro baseado no diálogo e nenhuma medida educativa para fins de reflexão e conscientização das alunas, e nenhum detalhamento do porquê da expulsão das alunas, somos de parecer que referida Escola reúna a congregação de professores sem ferir a autonomia de órgão colegiado, dialogue com as alunas e dê ciência aos pais e responsáveis (uma vez que elas são menores), assegurando-lhes o direito de ampla defesa e superação de conflito.

Sugerimos, ainda, que essa Escola realize um Termo de Compromisso com os pais das alunas para que fatos dessa natureza não se repitam.

Entendemos, outrossim, que as instituições devem assumir a função que lhes é própria, qual seja, utilizar meios e recursos fundamentados no diálogo e medidas educativas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0590/2019

E por fim, compreendemos que, por estarmos no final do ano letivo, e considerando que só existe essa escola pública no município, somos de parecer que seja adotada uma medida educativa e não punitiva, dando-lhes a oportunidade de concluir o ano letivo e, não havendo reincidência, que possam, também, dar continuidade ao curso Técnico em Informática, na Escola em questão.

Recomendamos que cópia deste Parecer seja encaminhada à Secretaria de Educação e à Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE) de sua jurisdição.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2019.


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


CUSTODIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE